PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508068-63.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Romário Batista dos Santos Advogado (s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO. RÉU ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PELITO DE REFORMA DA SENTENCA PARA CONDENAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS DA AUTORIA. DEPOIMENTOS CONFLITANTES E DISCREPANTES DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. INGRESSO DOS AGENTES DO ESTADO NAS RESIDÊNCIAS NA MADRUGADA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS NÃO CORROBORADOS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. O PAROUET NÃO SUSTENTOU QUALQUER MATÉRIA QUE PUDESSE ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO APELADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Parquet recorreu da sentença que decretou a absolvição do Apelado, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, por ter sido flagrado, no dia 15/07/2020, quardando uma sacola contendo 02 (duas) porções de maconha em barra, totalizando a massa bruta de 2.223,30g (dois mil, duzentos e vinte e três gramas, e trinta centigramas) e 01 (uma) porção de cocaína, com massa bruta de 35,51g (trinta e cinco gramas e cinquenta e um centigramas), além de 01 balança de precisão, 01 (uma) faca e uma quantia em dinheiro. 2. Perlustrando-se o caderno processual, não há provas convergindo para apontar o Apelado como autor do crime denunciado. A tese da Defesa ganha o respaldo da prova testemunhal, onde populares, ao deporem em Juízo, asseveraram que viram os policiais militares adentrarem suas casas e a de vizinhos na madrugada, sem estarem munidos de qualquer Mandado; e foi com essa conduta que apreenderam o Recorrido dentro de sua residência, sob o argumento de terem encontrado as drogas descritas. 3. De fato, evidenciase a discrepância entre quando os policiais afirmaram estarem em ronda de rotina, e assim, avistaram o Apelado em atitude suspeita em via pública, onde teriam o abordado, e quando os indivíduos pertencentes àquela comunidade declararam que foram acordados pelo barulho dos policiais arrombando portas de residências, sem Mandado autorizando-os a assim agirem. 4. Some-se a isto o fato de os agentes do Estado, em juízo, não saberem descrever com clareza como se deu o flagrante, consoante depoimentos colhidos, onde se revelam incongruências e desarmonia entre os relatos daqueles que participaram do momento da prisão. 5. A condenação penal não deve ceder espaço a dúvidas e suposições. Na presente hipótese, o quanto declarado pelas demais testemunhas revertem as acusações policiais, cujos depoimentos são conflitantes entre si e com os outros meios de prova. 6. Não se olvida, em nenhuma hipótese, que os depoimentos dos agentes do Estado responsáveis pela prisão de acusados são dotados de fé pública, e constituem meio idôneo a amparar a condenação. Contudo, conforme reiterada jurisprudência, devem vir corroborados em Juízo por outros elementos probatórios. O que não ocorreu no caso vertente. 7. Não obstante munido de bons argumentos, não houve como o Ministério Público sustentar qualquer matéria que pudesse reverter a absolvição do Apelado, sobrelevando-se a fundamentação no princípio do in dubio pro reo aplicado pela Juíza de piso. 8. RECURSO DESPROVIDO, nos termos do parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0508068-63.2020.8.05.0001, de Salvador/BA, na qual figura como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelado ROMÁRIO BATISTA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos das razões

alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento o Advogado Dr. Rafle Pratts. Conhecido e não provido. Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508068-63.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Romário Batista dos Santos Advogado (s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra sentenca proferida nos autos da ação penal proposta em desfavor de ROMÁRIO BATISTA DOS SANTOS, tendo sido absolvido da prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Nas razões de id. 177823088, pugna o Parquet pela reforma da sentença quanto à absolvição do Apelado, devendo este ser condenado no tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06, sob o argumento de estarem comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Intimado a se manifestar, o Apelado, por meio de advogado constituído, apresentou suas contrarrazões de id. 177823161, onde pleiteia o não provimento do presente recurso, mantendo-se a sentença nos seus exatos termos, alegando não haver alternativa jurídica, senão a absolvição, como proferida pelo Juízo da 2º Vara de Tóxicos, mormente em virtude das notáveis incertezas sobre os fatos, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Encaminhado o feito à Procuradoria de Justiça, a mesma, por meio do parecer de 25950880, opinou pelo improvimento do recurso de apelação. É o que importa relatar. Salvador/BA, 7 de abril de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508068-63.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Romário Batista dos Santos Advogado (s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME VOTO Conheço do recurso, vez que atendidos os requisitos próprios da espécie. Consta da sentença, conforme narrado na denúncia originada do contingente probatório inquisitorial, que no dia 15/07/2020, por volta das 04h45min, Policiais Militares faziam ronda de rotina na localidade conhecida como "beco da Rabada", no bairro de Engenho Velho da Federação, nesta Capital, quando avistaram um indivíduo em atitude suspeita, que tentou fugir ao notar a presença da guarnição, sendo, ato contínuo, abordado e identificado como ROMÁRIO BATISTA DOS SANTOS, e, durante a revista pessoal, encontraram com o mesmo, uma sacola contendo 02 (duas) porções de maconha em barra, envolvidas em fita adesiva, totalizando a massa bruta de 2.223,30g (dois mil, duzentos e vinte e três gramas, e trinta centigramas) e 01 (uma) porção de cocaína, acondicionada em saco plástico branco, com massa bruta de 35,51g (trinta e cinco gramas e cinquenta e um centigramas), além de 01 balança de precisão, 01 (uma) faca e a quantia de R\$ 283,00 (duzentos e oitenta e três reais). Pelo que se depreende da exordial acusatória, a conduta narrada configura o crime de tráfico de drogas, que se implementa com a prática de qualquer das ações enumeradas no art. 33 da Lei de Drogas. E, de fato, a materialidade delitiva resta corroborada pelo Auto de Exibição e Apreensão de id. 177822565 — pág. 7, pelo Laudo preliminar de constatação constante do Auto de Prisão em Flagrante e pelo Laudo de exame pericial definitivo de id. 177822586. A insurgência ministerial, contudo, não merece agasalho. Contraditando as razões apresentadas, pleiteia o Recorrido a manutenção da absolvição, em virtude da insuficiência de

provas a embasar um decreto condenatório, aduzindo ilegalidade nos atos dos agentes da lei, afirmou que "o comprovado ingresso noturno e desassistido de mandado judicial já torna ilícito qualquer indício probatório oriundo deste ilegítimo ato; o que, nesta persecução, concentra todo o acervo acusatório", aliado à indicação de que os policiais ouvidos em Juízo não apresentaram uma versão uníssona sobre o fato, porquanto seguer houve uma recordação básica dos acontecimentos. Inobstante o louvável cumprimento do seu múnus, o Ministério Público não se desincumbiu de demonstrar, de forma a não deixar dúvidas, a autoria delitiva atribuída ao Recorrido, vez que não restou evidenciada, porquanto a acusação não foi comprovada sob o crivo do contraditório Perlustrando-se o caderno processual, não há provas convergindo para apontar o Apelado como autor do crime denunciado. A tese da Defesa ganha o respaldo da prova testemunhal, onde populares, ao deporem em Juízo, asseveraram que viram os policiais militares adentrarem suas casas e a de vizinhos na madrugada, sem estarem munidos de qualquer Mandado; e foi com essa conduta que apreenderam o Recorrido dentro de sua residência, sob o argumento de terem encontrado as drogas acima descritas. De fato, evidencia-se a discrepância entre quando os policiais afirmaram estarem em ronda de rotina, e assim, avistaram o Apelado em atitude suspeita em via pública, onde teriam o abordado, e quando os indivíduos pertencentes àquela comunidade declararam que foram acordados pelo barulho dos policiais arrombando portas de residências, sem Mandado autorizando-os a assim agirem. Desenha-se a ausência de suporte probatório robusto na hipótese, em que a polícia sem prévia investigação, sem obter permissão, adentra à força residências, conduta ilegítima, ainda que tenha o fito legítimo de combater o narcotráfico. O que enseja a dúvida com relação ao material ilícito ter sido apreendido na posse direta do Apelado, vez que não houve testemunhas civis desta apreensão. Some-se a isto o fato de os agentes do Estado, em juízo, não saberem descrever com clareza como se deu o flagrante, consoante os seguintes depoimentos colhidos, onde se revelam incongruências e desarmonia entre os relatos daqueles que participaram do momento da prisão: "(...) participou da diligência que culminou na prisão do réu; os soldados Paixão e Euder faziam parte de sua quarnição no dia da diligência; que reconhece o réu; que a guarnição estava em diligência quando foi avistado o réu que, por sua vez, tentou evadir quando avistou a guarnição. O réu então foi alcançado pela guarnição, tendo em sua posse um saco contendo os materiais ilícitos e uma quantia em dinheiro; a diligência ocorreu no Engenho Velho; o local é conhecido ponto de tráfico de drogas; não se recorda sobre quem fez a revista pessoal no denunciado; a droga apreendida na mochila era maconha, cocaína e uma quantia em dinheiro; foram encontrados outros petrechos relacionados ao tráfico, como uma balança de precisão, uma quantia em dinheiro e uma faca; não se recorda se o réu reagiu à prisão; que pela quantidade, acredita que as drogas estivessem destinadas ao tráfico; (...) não se recorda se a droga estava em uma mochila ou em uma sacola; (...) não recorda qual a rua em que ocorreu a diligência; que não se recorda se o réu resistiu à prisão; (...) que a diligência ocorreu por volta das 16h; o réu estava sozinho; o réu foi abordado em via pública; não recorda se o réu indicou outros lugares onde também teriam drogas guardadas; não houve revista domiciliar na diligência; (...) não recorda se populares ou familiares apareceram durante a revista; (...)" (SGT/PM LUCIVAL LIMA DOS SANTOS) (grifei)"(...) participou da diligência que culminou na prisão do réu; a guarnição era composta do Sgt Lucival, o SD Euder, e a sua pessoa; que reconhece o réu como a pessoa que foi presa no

dia dos fatos; a guarnição estava fazendo uma operação devido a uma guerra que estava tendo na localidade e que, para diminuir os índices de criminalidade e homicídios, a quarnição estava sempre realizando operações na localidade. Em determinado momento, foi feita uma incursão onde foi encontrado o réu em comento portando uma certa quantidade de drogas. Feita a busca no denunciado, foi dada a voz de prisão; que a operação aconteceu no Engenho Velho da Federação, mas não recorda o nome da rua; a diligência ocorreu de madrugada; não sabe afirmar quem fez a revista pessoal no réu; que foi encontrado com o réu uma boa quantidade de drogas, sendo elas maconha e cocaína; foram encontrados outros petrechos relacionados ao tráfico, mas não recorda quais; foi apreendido dinheiro; a droga estava dentro de uma mochila, armazenada para fazer a separação; (...) o réu não resistiu à prisão; não recorda se o réu estava sob o uso de entorpecentes; (...) o réu foi abordado em via pública; (...) não recorda sobre quem fez a revista pessoal no réu; (...) não recorda se apareceram populares ou familiares do réu durante a abordagem; a quarnição não fez nenhuma revista domiciliar; a quarnição não foi à residência do réu (...)" (SD/PM ROBSON OLIVEIRA PAIXÃO) (grifei) "(...) participou da diligência que resultou na prisão do réu; a guarnição era composta pela sua pessoa, o SGT Lucival e o SD Paixão; que reconhece o réu; a quarnição estava fazendo uma incursão quando o SGT visualizou o réu em atitude suspeita. O denunciado foi então abordado, tendo sido encontrado com uma mochila contendo drogas; a diligência aconteceu na Federação, por volta das 4h da manhã; a diligência foi feita em uma operação da polícia; não recorda quem fez a revista pessoal no réu; foi encontrado com o réu maconha e dois tabletes de cocaína; era uma quantidade expressiva de droga; a substância entorpecente foi encontrada em uma sacola; não recorda se a sacola estava em posse direta do réu; (...) o réu não reagiu à prisão; (...) toda a diligência ocorreu em via pública; (...) o Sargento lhe informou que o réu já foi preso em outras ocasiões; (...) não sabe dizer se o réu integra alguma facção criminosa; apenas o réu foi preso nesta diligência (...) havia outras viaturas além da sua participando da diligência; não recorda se populares apareceram na hora da abordagem; que a residência do réu não foi revistada nem qualquer outra residência (...)" (SD/PM EUDER VITOR ANDRADE DE ARAÚJO) (grifei) Consabido que os depoimentos dos policiais têm valor probatório reconhecido e devem ser considerados como os de quaisquer outras testemunhas, porém não possuem sobrevalor quando comparados à outras provas colacionadas aos autos. Ademais quando se sabe que as circunstâncias da apreensão influenciam na condenação, mas também podem revelar a fragilidade das provas e conduzir à absolvição, se presente relevante dúvida. Portanto, a condenação penal não deve ceder espaço a dúvidas e suposições. Confronte-se o quanto declarado pelas demais testemunhas, que revertem as acusações policiais: "(...) eu tava em casa, aí eu escutei uma zoada dos cachorros, eu tenho dois cachorros, latindo, latindo muito sem parar, ai eu sai para ver o que estava acontecendo; quando eu abri o portão da minha casa, eu vi os policiais arrombando o portão da casa de Romário; (...) porque como a minha casa fica de frente à casa dele, eu vi tudo; (...) eles saíram com Romário de dentro de casa, já botando ele para subir a rua, que é uma ladeira, uma ruazinha, ai saindo com ele, subindo com ele, saindo com ele de dentro de casa; (...) eles estavam arrobando com alicate, tentando abrir a fechadura do portão; (...) foi por volta de umas guatro e alguma coisa da manhã, umas guatro horas, porque eu escutei a zoada dos meus cachorros latindo (...) a única coisa que eu posso dizer a Sra. é que eles arrombaram, isso sim porque eu vi, da

minha casa dá pra ver, e eu vi da minha casa, eles arrombando o portão e tirando ele de dentro de casa (...)" (Sra. Tamires Santos de Oliveira, vizinha do Acusado) (grifei) "(...) mora próxima a Romário; alguns policiais vieram aqui na minha residência, bateram na porta, já por volta de quatro e vinte, quatro e meia da manhã, acordou todo mundo assustado, a gente não está acostumado, acordar com batidas fortes na madrugada, e aí, foi um susto bem grande; eles bateram na porta, eu levantei juntamente com as minhas irmãs e meu cunhado, abri a porta, acendi as luzes, eles entraram na sala, quiseram revistar a casa, eu pedi que eles apresentassem o mandado, como eles não tinham, eles saíram; várias casas aqui da rua, inclusive a casa da minha tia que fica embaixo da minha casa, eles chegaram a entrar, foram até o banheiro, revistou a casa dela, foi no quarto, e outros vizinhos também; na maioria das casas aqui da rua, sim; (...) ele foi preso em casa, ele estava em casa; (...) danificou minha porta, eles arrombaram a minha casa, eu dormindo, mexeram na minha casa toda; eles danificaram a minha porta; (...) [se Romário foi preso dentro de casa, ou na rua?] dentro da casa dele, porque até o portão dele estava arrombada a fechadura, que eles arrombaram (...)" (Sra. Lucélia Ferreira dos Santos, vizinha do Acusado) (grifei) "(...) se recorda dos fatos; estava dormindo em sua casa dormindo às 4h da manhã daquele dia, policiais bateram forte em sua porta às 4h20min da manhã, acordando todos os moradores ali residentes; abriu a porta para os policiais estes entraram em sua casa, inspecionando a sala. Pediu então um mandado, como não tinham, voltaram para rua; os policiais adentraram em várias outras residências locais, sendo tal fato relatado pelos vizinhos; os vizinhos comentaram que Romário foi preso dentro de casa; não tem conhecimento de que Romário pratica condutas criminosas, nunca o tendo visto armado; (...) acredita que um dos policiais que estavam na audiência foi um dos que bateram à sua porta no dia dos fatos; não viu a prisão do réu; não viu o réu sendo conduzido até a Delegacia; não viu a substância ilícita que a polícia alega ter sido apreendida junto com o réu; nunca ouviu dizer que Romário tem inúmeras passagens policiais. (...) mora na mesma rua que Romário (...)" (Clayton Reis de Santana Almeida, vizinho do Acusado) (grifei) Por seu turno, o Recorrente se manteve silente na audiência de instrução, só tendo se manifestado em sede policial, onde negando a autoria, declarou: "Que as drogas, a faca e a balança de precisão não lhe pertence; que nada foi encontrado em sua posse; que não faz parte de nenhuma facção criminosa; que a bolsa de tecido na cor amarela e vermelha aqui apresentada não lhe pertence; que foi preso em 2008 pelo art. 157; que ficou 3 anos preso; que acredita que foi preso e trazido a esta Unidade Policial devido ter passagem anterior pela Polícia e devido a querra de facção que está ocorrendo no bairro onde reside; que reside com a esposa; que foi preso pela Policia Militar dentro de casa." Saliente-se que a Lei dá o norte, mas a interpretação desta advém de como se deu as circunstâncias do fato. Neste ponto, destaca-se trecho da sentença com o qual coaduno: "Como se vê, os policiais ouvidos como testemunhas apresentam versões conflitantes com aquelas relatadas pelos moradores da localidade. Do cotejo entre os testemunhos, persiste a dúvida acerca da dinâmica delitiva e da autoria imputada ao réu. De um lado, as testemunhas defensivas que apontam ilegalidades na ação policial executada mediante invasão de domicílios, durante o repouso noturno e sem justa causa. Neste cenário, eximem a culpabilidade do réu, retirado à força de sua residência, altas horas da madrugada, sem fundadas razões. Noutro giro, os testemunhos dos agentes públicos que negam, peremptoriamente, a realização

de busca domiciliar e testificam a apreensão dos entorpecentes em via pública e em poder do réu. Certo é que, de fato, causa estranheza a realização de uma operação militar (cinco viaturas), às 04:00hs da madrugada, ainda que sob a justificativa de inibir o tráfico de drogas. De toda sorte, o que se observa é que das versões conflitantes, ambas idôneas, emerge dúvida relevante sobre a autoria delitiva e a legitimidade da ação policial." Cediço é que a presunção, no processo penal, vem a favor do acusado e não contra ele. A Juíza singular demonstrou a devida cautela, ao não condenar o Réu baseando-se apenas em conjecturas. Malgrado as considerações sopesadas pelo Órgão Apelante, tem-se que a autoria se mostra controversa, e as provas carreadas aos autos que acarretaram a persecução penal baseiam-se total e unicamente na palavra dos agentes de segurança pública, cuja fragilidade na elucidação dos fatos a todo tempo se apresenta. Não se olvida, em nenhuma hipótese, que os depoimentos dos agentes do Estado responsáveis pela prisão de acusados são dotados de fé pública, e constituem meio idôneo a amparar a condenação. Contudo, conforme reiterada jurisprudência, devem vir corroborados em Juízo por outros elementos probatórios. O que não ocorreu no caso vertente. Não há nos autos outros elementos de prova aptos a sustentar a palavra destes agentes do Estado. Na presente hipótese, se houve indícios para o recebimento da denúncia não se mostram eles suficientes para embasar um decreto condenatório. Não obstante munido de bons argumentos, não houve como o Ministério Público sustentar qualquer matéria que pudesse reverter a absolvição do Apelado, sobrelevando-se a fundamentação no princípio do in dubio pro reo aplicado pela Juíza de piso. Conclui-se, portanto, assistir razão ao entendimento judicial, não merecendo provimento o apelo do Parquet, devendo ser mantida a absolvição do Recorrido, nos termos do decisum exarado no Primeiro Grau. Firme em tais considerações, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Salvador/BA,3 de maio de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08-ASA